



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.233-A, DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador a prestação de serviços de alojamento temporário pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, *caput*, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Art. 5º Os meios de hospedagem são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de um por cento.

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
III – a arrecadação da Conturismo;

.....
..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo é um dos segmentos econômicos de maior relevância na atualidade. Sua capacidade inata de geração de emprego e renda, de preservação do meio ambiente e de valorização da cultura nacional faz com que a indústria turística

deva ser objeto da melhor das atenções dos formuladores de políticas públicas no País.

Lamentavelmente, apesar das imensas vantagens comparativas do Brasil no mercado turístico mundial, ainda apresentamos números modestíssimos em termos de demanda. Temos todas as condições para nos transformarmos em uma das grandes potências turísticas, mas ainda nos defrontamos com entraves seculares à plena expansão do segmento.

Nossa iniciativa busca contribuir com o esforço de desenvolvimento da indústria turística nacional mediante o aumento dos recursos disponíveis para investimentos no setor. Especificamente, sugerimos a criação de uma contribuição, correspondente a 1% do valor das diárias dos meios de hospedagem, cuja arrecadação passaria a ser uma das fontes do Fundo Geral de Turismo – Fungetur. Criado há quase meio século, mas até hoje pouco utilizado, o Fundo tem por objeto “*o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico*”, na letra do art. 19 da Lei nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo. Seria uma boa oportunidade, a nosso ver, de tornar o Fungetur um instrumento efetivo de estímulo ao desenvolvimento do turismo nacional.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado DAMIÃO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção III Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;

- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de freqüência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica

autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condonial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condonial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.191, DE 27 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A construção ou ampliação de hotéis, obras e serviços específicos de finalidade turística, constituindo atividades econômicas de interesse nacional, desde que aprovadas pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas a instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 2º Os hotéis em construção ou os que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras.

Parágrafo único. Para gozar da isenção mencionada neste artigo, os hotéis obedecerão aos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos.

.....
.....



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 3.233 DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.233/19, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico. O art. 2º define como fato gerador da Conturismo a prestação de serviços de alojamento temporário pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, caput, da Lei nº 11.771, de 17/09/08. Por sua vez, o art. 3º estipula como base de cálculo da Conturismo a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 11.771/08. Já os contribuintes da Conturismo, pelo art. 4º da proposição, são os consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

Na letra do art. 5º do projeto, os meios de hospedagem são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês. O artigo seguinte estabelece em 1% a alíquota da contribuição. Por sua vez, o art. 7º estipula que a administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil, esclarecendo o parágrafo único que a contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6/3/72, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

O art. 8º prevê que o produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, o qual aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771/08. Em seguida, o art. 9º altera o inciso III do art. 20 da Lei nº 11.771/08, para preconizar que a arrecadação da Conturismo passa a constituir recurso do FUNGETUR. Por fim, o art. 10 estabelece a entrada em vigor da Lei que resultar da proposição em tela na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que o turismo é um dos segmentos econômicos de maior relevância na atualidade e considera que a indústria turística deva ser objeto da melhor das atenções dos formuladores de políticas públicas no País. Lamentavelmente, em sua opinião, apesar das imensas vantagens comparativas do Brasil no mercado turístico mundial, ainda apresentamos números modestíssimos em termos de demanda. Temos, a seu ver, todas as condições para nos transformarmos em uma das grandes potências turísticas, mas ainda nos defrontamos com entraves seculares à plena expansão do segmento. Assim, sua iniciativa busca contribuir com o esforço de desenvolvimento da indústria turística nacional mediante o aumento dos recursos disponíveis para investimentos no setor.

O Projeto de Lei nº 3.233/19 foi distribuído em 26/6/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 27/6/19, recebemos, em 11/7/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 7/8/19.

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR
PRL4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Pode-se dizer que a importância econômica e social do turismo já é de conhecimento comum. Governo e sociedade têm bem claro o papel que o setor pode desempenhar na geração de emprego e renda, na preservação do meio ambiente e no aproveitamento sustentável de nossos atrativos.

Se olharmos para outros países, constataremos que o desenvolvimento e a expansão do turismo ocupam uma das mais elevadas prioridades de quase todas as nações desenvolvidas e em desenvolvimento. Não pode ser diferente no Brasil. Temos a matéria-prima insubstituível para nos tornarmos uma das potências turísticas mundiais: nossas belezas naturais, nosso clima ameno, nosso povo hospitalero, nossa sociedade multicultural.

Ocorre, porém, que esses ativos são condição necessária, mas não suficiente, para nos firmarmos como um dos principais destinos turísticos do mundo. Afinal, o mercado do turismo hoje é notavelmente competitivo. A dramática redução dos custos de transporte e de comunicações trazida pelo progresso tecnológico formou uma legião de viajantes exigentes e independentes. Já não bastam florestas, gente alegre, sol, sal e sul para garantir o fluxo de visitantes.

Atualmente, a liberdade de escolha de destinos e mananciais de informação praticamente grátis acrescentaram novos e importantes itens ao cardápio que deve ser oferecido aos viajantes. Espera-se, antes de mais nada, infraestrutura física moderna e confiável, abarcando estradas, portos, aeroportos, redes de telecomunicações, internet, serviços de informações sobre atrativos turísticos e serviços de atendimento ao turista. Espera-se, também, uma indústria turística local atualizada e bem-equipada, capaz de prestar serviços de maneira profissionalizada.

Igualmente relevante é a questão da segurança pública, talvez nosso calcanhar turístico de Aquiles. Não se trata apenas da efetiva insegurança enfrentada pelos visitantes, mas também – e, talvez, principalmente – da percepção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

de insegurança. De fato, poucas armas são tão letais para a reputação de um destino turístico quanto a divulgação recorrente de notícias sobre seus elevados índices de criminalidade.

Naturalmente, o cumprimento de todos esses requisitos demanda tempo, vontade política e recursos financeiros. É justamente sobre este último aspecto que se debruça o projeto sob análise, mediante a criação de uma contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

A proposta inicial propõe uma contribuição chamada de Conturismo, que incide à alíquota de 1% sobre a diária paga pelos consumidores dos serviços prestados pelos meios de hospedagem. Seus contribuintes seriam, portanto, os consumidores desses serviços e o correspondente montante seria recolhido mensalmente pelos meios de hospedagem. De acordo com o projeto sob exame, o produto da arrecadação da Conturismo seria repassado ao Fungetur – Fundo Geral do Turismo, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, e abrigado pela Lei nº 11.771, de 17/09/08.

No entanto, apesar de considerar que o autor teve boa intenção, entendemos que a implementação da iniciativa sob exame, nos termos apresentados, significará mais um fator de prejuízo à indústria hoteleira, já submetida à concorrência desleal das plataformas digitais de intermediação de aluguéis para temporada.

Com efeito, enquanto os hoteis obedecem a rígidas regulamentações trabalhistas, de posturas e sanitárias, são devidamente fiscalizados pelo poder público e são pesadamente tributados, os proprietários que alugam seus imóveis por meio dessas plataformas são virtualmente poupadados de regulamentação, fiscalização e tributação. Essa desigualdade de tratamento leva a condições notavelmente desfavoráveis aos empreendimentos constituídos formalmente como meios de hospedagem, representando inaceitável assimetria de tratamento entre fornecedores do mesmo serviço turístico.

Dessa forma, julgamos que seria adequado determinar que a Conturismo, em vez de ter como fato gerador a prestação de serviços de alojamento temporário





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

pelos meios de hospedagem, como estipulado no texto do projeto, tenha os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada.

Sob este prisma, então, a base de cálculo da Conturismo deve ser a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada com a intermediação de plataformas digitais. Adicionalmente, os contribuintes passam a ser os consumidores dos serviços prestados por plataformas digitais de locação para temporada. Por fim, comina-se a essas plataformas a responsabilidade pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Julgamos, ainda, que a Conturismo deve ser cobrada apenas dos locadores usuários de plataformas digitais que permaneçam sete dias ou menos nos imóveis para temporada alugados. De fato, sabe-se que os turistas de lazer são, tipicamente, aqueles que permanecem menos tempo nos destinos turísticos. Portanto, é esse contingente que causa mais impacto na localidade visitada, sobrecarregando os serviços de coleta de lixo, de saneamento e de trânsito nas vias. É justo, então, que seja esse o grupo de turistas a contribuir com recursos que poderão ser destinados a investimentos destinados à ampliação e à melhoria de infraestrutura dos destinos turísticos.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição sob exame, contemplando essas alterações. Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.233, de 2019, na forma do substitutivo** de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241498814700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck



* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.233 DE 2019

(Do Sr. Damião Feliciano)

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 5º As plataformas digitais intermediárias de aluguel de imóveis para temporada são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de 1% (um por cento).

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Apresentação: 09/10/2024 10:50:31.000 - CTUR
PRL 4-CTUR => PL 3233/2019

PRL n.4

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo (Novo Fungetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.

XV – a arrecadação da
Conturismo;
..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator



* C D 2 4 1 4 9 8 8 1 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 03/12/2024 10:29:10.530 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 3233/2019
DAP 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.233, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.233/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, AJ Albuquerque, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Paulinho Freire, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Bacelar, Daniel Barbosa, Eduardo Bismarck, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Murilo Galdino, Roberta Roma e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.233, DE 2019

Institui contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Conturismo, contribuição destinada a financiar planos, projetos, ações e empreendimentos de interesse turístico.

Art. 2º A Conturismo tem como fato gerador os serviços de intermediação, por plataformas digitais, de locação de imóveis para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias.

Art. 3º A base de cálculo da Conturismo é a diária paga pelos locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 4º Os contribuintes da Conturismo são os locatários dos imóveis alugados para temporada por período igual ou inferior a 7 (sete) dias com a intermediação de plataformas digitais.

Art. 5º As plataformas digitais intermediárias de aluguel de imóveis para temporada são responsáveis pelo recolhimento mensal da Conturismo, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 6º A alíquota da Conturismo é de 1% (um por cento).

Art. 7º A administração, a fiscalização e a cobrança da Conturismo competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Conturismo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos



* C D 2 4 6 2 6 2 5 4 6 2 0 0 *

tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação tributária federal, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

Art. 8º O produto da arrecadação da Conturismo será repassado, na forma da lei orçamentária anual, ao Fundo Geral de Turismo (Novo Funetur), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, que aplicará o montante nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 20.

 XV – a arrecadação da
 Conturismo;
 (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
 Presidente



* C D 2 2 4 6 2 6 2 5 4 6 2 0 0 *